



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

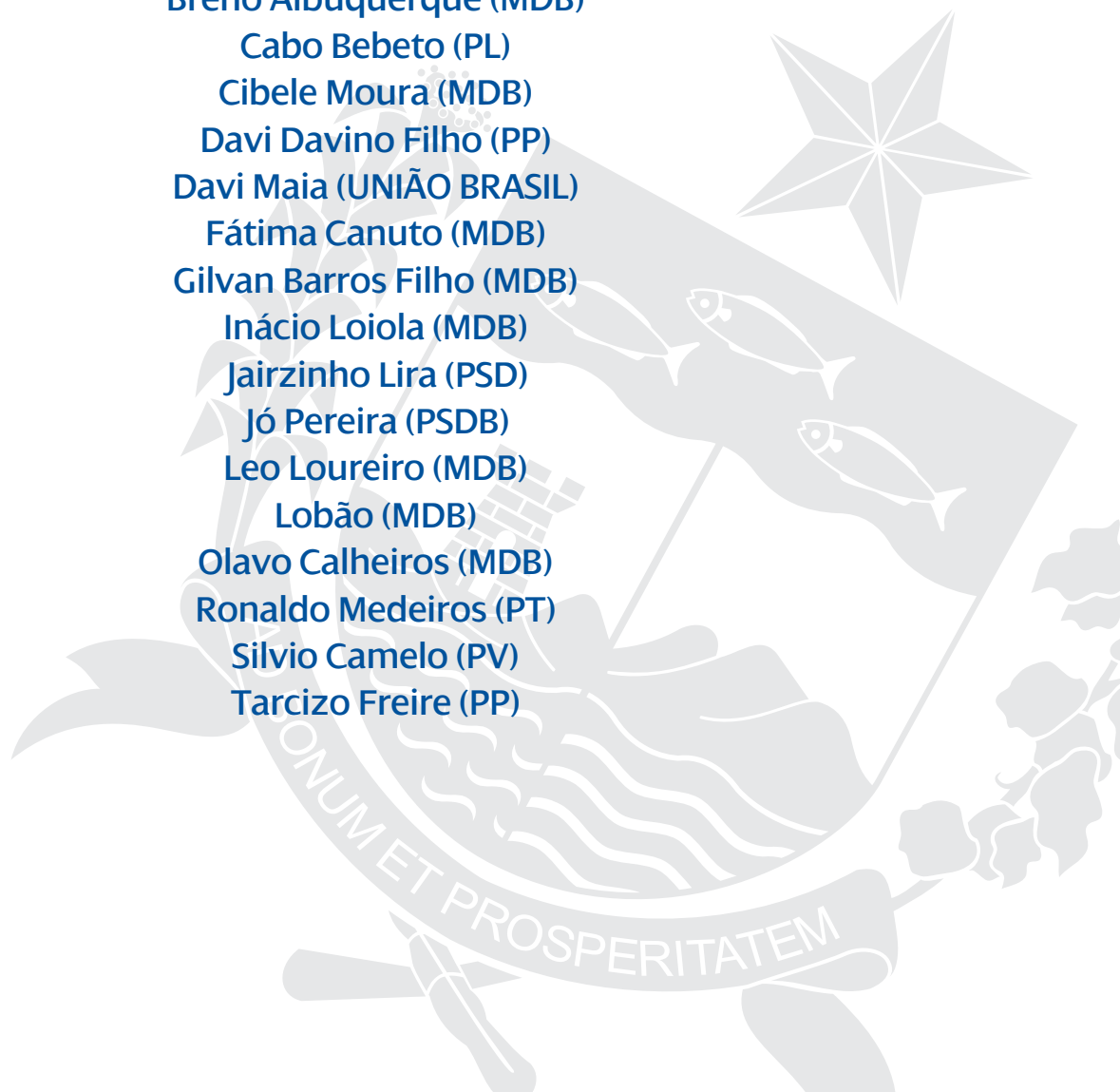
Lobão (MDB)

Olavo Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA
ORDEM DO DIA Nº 336/2022**

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 27 de maio de 2022

(Sexta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, I, II)

01-PROCESSO Nº 444/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 96/2022.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE COMENDA IRMÃ DULCE A ASSOCIAÇÃO CATÓLICA SÃO VICENTE DE PAULO - FRATERNIDADE CASA DE RANQUINES.

Parecer nº 1362/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

02-PROCESSO Nº 216/2022

PROJETO DE LEI Nº 812/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA ANA.

Parecer nº 1363/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

03-PROCESSO Nº 266/2022

PROJETO DE LEI Nº 823/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LÉO LOUREIRO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO RENASCER.

Parecer nº 1364/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

04-PROCESSO Nº 1871/2021

PROJETO DE LEI Nº 734/2021.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A FISSURA LÁBIO-PALATINA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1207/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 1372/2022: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Ângela Garrote.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

05-PROCESSO Nº 717/2021

PROJETO DE LEI Nº 547/2021.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARTÃO DIGITAL DE VACINAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1181/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

Parecer nº 1375/2022: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emenda.

Relatora: Deputada Ângela Garrote.

06-PROCESSO Nº 1378/2020

PROJETO DE LEI Nº 414/2020.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E INÍCIO DE TRATAMENTO DO CANCER DE MAMA NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 898/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 993/2021: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer nº 1373/2022: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Ângela Garrote.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, V)

07-PROCESSO Nº 537/2022

INDICAÇÃO Nº 1277/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E AO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS - DER, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE EFETUAR O RECUO DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA (DEFENSA METÁLICA) LOCALIZADO NOS DOIS SENTIDOS DA PONTE DA MASSAGUEIRA NA AL-101 SUL, QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE MACEIÓ E MARECHAL DEODORO/AL.

08-PROCESSO Nº 611/2022

INDICAÇÃO Nº 1279/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO SENTIDO DE VIABILIZAR A CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL PEDIÁTRICO NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 634/2022

INDICAÇÃO Nº 1280/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO COM CÓPIA PARA O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND, PARA QUE SEJA PROVIDENCIADA A CONSTRUÇÃO DE UMA BARREIRA DE CONTENÇÃO NO SANTUÁRIO ARQUIDIOCESANO VIRGEM DOS POBRES, SITUADO NA AV. COMENDADOR GUSTAVO PAIVA, Nº 3603, NO BAIRRO MANGABEIRAS, NA CIDADE DE MACEIÓ/AL.

10-PROCESSO Nº 642/2022

INDICAÇÃO Nº 1282/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE REALIZAR A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA SEDE PARA A 4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA EM ARAPIRACA/AL.

11-PROCESSO Nº 660/2022

INDICAÇÃO Nº 1284/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE CRIAR ESCOLAS BILÍNGUES EM TODOS OS MUNICÍPIOS ALAGOANO, NOS MOLDES DA ESCOLA BILÍNGUE IMPLANTADA NO MUNICÍPIO DE PILAR/AL.

12-PROCESSO Nº 681/2022

INDICAÇÃO Nº 1287/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS, NO SENTIDO DE REALIZAREM UM MUTUIRÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

13-PROCESSO Nº 164/2022

PROJETO DE LEI Nº 806/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO MISTA DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DO POVOADO ITIUBA - AMTAF DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1388/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

14-PROCESSO Nº 213/2022

PROJETO DE LEI Nº 811/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

CONCEDE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DO DISTRITO TINGUI DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/AL.

Parecer nº 1383/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

15-PROCESSO Nº 265/2022

PROJETO DE LEI Nº 822/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LÉO LOUREIRO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO VIDA E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CORURIBE/AL.

Parecer nº 1382/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

16-PROCESSO Nº 392/2022

PROJETO DE LEI Nº 861/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

CONCEDE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO INSTITUTO ADOTE UM SORRISO-IAUS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Parecer nº 1387/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

17-PROCESSO Nº 2102/2021

PROJETO DE LEI Nº 769/2021.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL GENTE QUE ENTENDE VOCÊ, NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL.

Parecer nº 1380/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, V)

18-PROCESSO Nº 479/2022

INDICAÇÃO Nº 1272/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO, COM URGÊNCIA, CUJA FINALIDADE É SOLICITAR A INCLUSÃO DO BAIRRO FEITOSA, NO PROGRAMA VIDA NOVA NAS GROTTAS.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

19-PROCESSO Nº 682/2022

INDICAÇÃO Nº 1288/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE REALIZAREM UM MUTUIRÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS/AL.

20-PROCESSO Nº 762/2022

INDICAÇÃO Nº 1318/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER, NO SENTIDO DE PROVIDENCIAR A MANUTENÇÃO DA FAIXA DE PEDESTRE EXISTENTE NA AL-101, 6102- GARÇA TORTA E SUA RESPECTIVA SINALIZAÇÃO.

21-PROCESSO Nº 822/2022

INDICAÇÃO Nº 1321/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LOBÃO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE EMPREENDA ESFORÇOS, VIABILIZANDO A CONSTRUÇÃO DE HOSPITAIS PÚBLICOS VETERINÁRIOS EM MACEIÓ E EM OUTROS MUNICÍPIOS OU REGIÕES DO ESTADO DE ALAGOAS.

22-PROCESSO Nº 833/2022

INDICAÇÃO Nº 1329/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA AO SECRETÁRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC, PLEITEANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE PROMOVA A ESTRUTURAÇÃO DE BASE PERMANENTE DA POLÍCIA MILITAR NO CONJUNTO CIDADE SORRISO I, NO BAIRRO BENEDITO BENTES.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 26 DE MAIO DE 2022.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
7ª COMISSÃO DE ADM., RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUN., DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PARECER Nº 1390/2022

**DA 7ª COMISSÃO DE ADM., RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUN., DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.**

Processo nº - 886/22

Relator: Deputado RONALDO MEDEIROS

Recebemos, para relatar, o Projeto de Lei Complementar nº 90/22, de origem do Poder Executivo Estadual, que: “Altera a Lei Complementar nº 50, de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Gestor Metropolitano de Maceió – RMM, e dá outras providências”.

Pronuncia-se favoravelmente à proposição a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Região Metropolitana de Maceió – RMM foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 18, de 19 de novembro de 1998 e alterada posteriormente pela Lei Complementar Estadual nº 50, de 15 de outubro de 2019, com o intuito de melhor regular a cooperação entre os municípios dela integrantes e o Estado de Alagoas, criando-se assim o Sistema Gestor Metropolitano.

A proposição procura atender o teor das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito das seguintes ações: Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6.573 e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6.911, bem como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 863, portanto, o presente prospecto legislativo objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 50, de 2019, a qual dispõe sobre o Sistema Gestor Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió.

Nessa conjuntura, o presente Projeto de Lei Complementar – PLC tem por escopo implementar modificações com relação à proporcionalidade dos pesos dos entes integrantes da Região Metropolitana de Maceió, em respeito as decisões proferidas pelo STF

B J




ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
7ª COMISSÃO DE ADM., RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUN., DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE


Isto posto, quanto ao mérito que nos compete examinar, verifica-se que todas as finalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal do presente projeto, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 25 de maio de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1408 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 221/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 813/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório ao Projeto de Lei nº 813/2022, de autoria do Dep. Inácio Loiola (PDT/AL), cujo conteúdo “**Institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar e dá outras providências**”.

O PLO traz em seu conteúdo uma estrutura de política estadual de incentivo ao uso da energia solar, trazendo diretrizes para estimular a utilização de energia solar no Estado de Alagoas. Além disso, a legislação também traz regramentos e disposições gerais sobre o uso da energia solar.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o PLO nº 813/2022 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo da proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

concorrente, pois se trata de matéria relativa à proteção do meio ambiente e a conservação da natureza, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, VI da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção ao meio ambiente. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Alagoas dispõe, em seu art. 217, sobre proteção e defesa do meio ambiente. Vejamos:

Art. 217. O Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente:

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 813/2022, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 813/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de Maio de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3409/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 2037/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 758/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório ao Projeto de Lei nº 758/2021, de autoria do Dep. Tarcizo Freire (PP/AL), cujo conteúdo “**Dispõe sobre a folga anual para todos os servidores públicos estaduais do Estado de Alagoas, no dia de seu aniversário, na forma que menciona e dá outras providências**”.

O PLO traz em seu conteúdo disposições sobre a utilização de um dia de folga para os servidores públicos estaduais do Estado de Alagoas no dia do seu aniversário, sem que haja prejuízo financeiro em seus vencimentos.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, muito embora seja salutar a proposta legislativa do parlamentar, o PLO nº 758/2021 possui vício constitucional de iniciativa, tendo em vista que a iniciativa para legislar sobre servidores públicos estaduais é de iniciativa privada do Governador de Alagoas, nos termos do art. 86, §1º, II, “c” da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nos mesmos termos, a Constituição Federal dispõe que se trata de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a legislação sobre servidores públicos, com fulcro no art. 61, §1º, II da Constituição Federal de Alagoas. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Logo, mesmo reconhecendo a importância do tema, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade e da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 758/2022, visto que este possui vício constitucional de iniciativa, haja vista que trata de matéria de iniciativa privativa do Governador de Alagoas, **razão pela qual nosso parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 758/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de Maio de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1430 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 316/2022
Projeto de Lei Ordinária nº 829/2022
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório ao Projeto de Lei nº 829/2022, de autoria da Dep. Jó Pereira (PSDB/AL), cujo conteúdo “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de fotografia e informações de menores desaparecidos nas contas de água, energia e telefone no Estado de Alagoas e dá outras providências**”.

O PLO traz em seu conteúdo uma obrigatoriedade para que as empresas e concessionárias prestadoras dos serviços de energia, água e telefonia no Estado de Alagoas veiculem nos extratos das contas mensais enviadas ao consumidor as fotografias e informações de menores desaparecidos.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o PLO nº 830/2022 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo da proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa à proteção da infância e à juventude, bem como à proteção e defesa da saúde, não havendo invasão de competência privativa da União.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse diapasão, o art. 24, XII e XV da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Nesse sentido, a própria Constituição Federal dispõe sobre os direitos sociais, determinando expressamente a saúde e a assistência aos desamparados como direitos a serem protegidos e executados nos termos da CF/88. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa, acompanhada da emenda modificativa em anexo, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 829/2022, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 829/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de Maio de 2022.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 431 /2022

Obj. Rejeitado

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 258/2022
Projeto de Lei Ordinária nº 820/2022
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório ao Projeto de Lei nº 820/2022, de autoria do Dep. Ronaldo Medeiros (PT/AL), cujo conteúdo “**Dispõe sobre os critérios de elegibilidade dos servidores da rede estadual da educação para fins de ampliação de carga horário e dá outras providências**”.

O PLO traz em seu conteúdo disposições sobre critérios de elegibilidade para os servidores da rede estadual de educação do Estado de Alagoas, com a finalidade de a participação dos servidores nos editais do Poder Executivo independentemente do ano de concurso ou nomeação.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, muito embora seja salutar a proposta legislativa do parlamentar, o PLO nº 820/2022 possui vício constitucional de iniciativa, tendo em vista que a iniciativa para legislar sobre servidores públicos estaduais é de iniciativa privada do Governador de Alagoas, nos termos do art. 86, §1º, II, “c” da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

*§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:
II – disponham sobre:*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nos mesmos termos, a Constituição Federal dispõe que se trata de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a legislação sobre servidores públicos, com fulcro no art. 61, §1º, II da Constituição Federal de Alagoas. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:*

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Logo, mesmo reconhecendo a importância do tema, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade e da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 820/2022, visto que este possui vício constitucional de iniciativa, haja vista que trata de matéria de iniciativa privativa do Governador de Alagoas, **razão pela qual nosso parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 820/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de Maio de 2022.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1452/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 133/2022
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето que tramita nesta casa sob o número 802 de 2022 e que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL EDUCAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE MAMA MASCULINO”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Vejamos o que disciplina o *caput* do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

“Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da **Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Em análise, observamos que a propositura visa a implementação de uma Política Pública voltada para a promoção de medidas de prevenção e conscientização quanto aos fatores de riscos de câncer de mama masculino, bem como seu tratamento adequado o mais precocemente possível, sendo, portanto, de grande relevância social. Segundo afirma o autor em sua justificativa, dos casos de câncer de mama, 1% acomete homens e esse problema é pouco conhecido e divulgado pela mídia.

Desta feita, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, de acordo com o *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de uma Política Pública, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ressalta-se que, quanto à matéria, há lei estadual de autoria do Poder Executivo nº 8.410/2021, que trata de autorizar o Poder Executivo a instituir o Sistema Estadual de Registro de Câncer no Estado de Alagoas (SISCAL) e dá outras providências.

Ou seja, a presente propositura constitui-se em um importante complemento à lei estadual, posto que após a coleta de dados, de forma permanente, para uma melhor supervisão dos casos de tumores malignos pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, e após a construção de um planejamento efetivo e concreto das ações de controle e vigilância da doença, deve haver a instituição da POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E INÍCIO DE TRATAMENTO, especificamente aos casos de câncer de mama masculino no Estado.

No Estado de Goiás, por exemplo, já há a lei nº 20.711/2020 instituindo a mesma política estadual. Em São Paulo está em tramitação o PL 677/2021 com o mesmo tema e já se encontra com aprovação na CCJ.

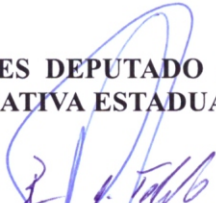
Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO


Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 802/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de Maio de 2022.

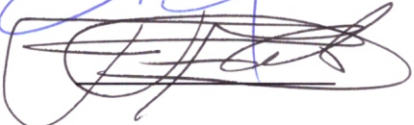


PRESIDENTE



RELATOR(A)







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 433 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 223/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 814/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 814/2022, de autoria do Dep. Inácio Lioiola (PDT/AL), cujo conteúdo **“Dispõe a conservação, a restauração e o uso sustentável do bioma caatinga e dá outras providências”**.

O PLO traz em seu conteúdo a disposição sobre diretrizes, uso e conservação da caatinga, com a finalidade de garantir a conservação e o uso sustentável desse bioma, delimitando os corredores de biodiversidade.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A proposição da legislação apresentada pelo parlamentar é garantida na competência concorrente aos Estados para legislar sobre a conservação da natureza, proteção do meio ambiente e defesa da fauna, nos termos do art. 24, VI da CF/1988. Vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 814/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de maio de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3434 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1953/2021

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 750/2021, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 65/2021, que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE PARA OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

De acordo com a Constituição do Estado de Alagoas as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal de administração do Poder Público são iniciativas inerente ao Governador do Estado (art. 86, § 1º, II, b).

A proposição tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Saúde para os povos e comunidades tradicionais, que são grupos culturalmente

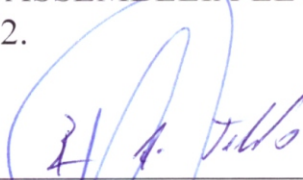
diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa

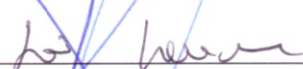
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 750/2021.**

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de maio de 2022.




PRESIDENTE



RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1417/22

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 366/22

Relator: DEP. GILVAN BARROS

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 857/2022, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE VERBA PARA AQUISIÇÃO DE VESTIMENTAS AOS POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição em tela recebeu parecer pela aprovação quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

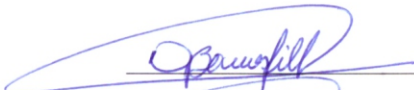
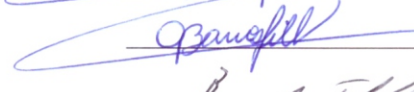
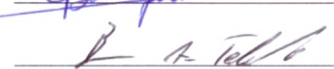
A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III, do Regimento Interno.

A proposta visa a aquisição de vestimenta aos Policiais Cíveis, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caráter indenizatório em pecúnia, custeada com recursos do Tesouro Estadual, não se incorporando ao subsídio, nem sendo cumulável com outras da mesma espécie.

Considerando que o Projeto em exame respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 05 de 2022.

 PRESIDENTE
 RELATOR






ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1418 /2022

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 366/2022

Relator: Deputado YVAN BELTRÃO

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 857/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 3402022, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE VERBA PARA AQUISIÇÃO DE VESTIMENTAS AOS POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O projeto em tela recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª e da 3ª comissão.

Para o Chefe do Poder Executivo a proposição em tela tem a finalidade de garantir a aquisição de vestimenta para os policiais civis de Alagoas, através de verba em caráter indenizatório em pecúnia, custeada com recursos do Tesouro Estadual.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 857/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de maio de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR

